



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410918**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000390-46.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é agravante ROBERTO FERNANDO DA PAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.905

Agravo de Execução Penal nº 0000390-46.2024.8.26.0125

Comarca: Capivari – 1ª. Vara Judicial

Agravante: Roberto Fernando da Paz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Descabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado que ostenta condenação autônomas com penas unificadas cuja somatória supera o máximo previsto no art. 9º do Decreto Presidencial 11.846/2023 – Precedentes – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **ROBERTO FERNANDO DA PAZ** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Capivari, copiada às fls. 14, a qual indeferiu pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante a possibilidade do indulto ou de comutação ou ainda de detração, uma vez que preenche os requisitos legais (fls. 01/04).

O recurso foi recebido, sendo ofertadas contrarrazões (fls. 20/21). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 23).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 32/38.

### **É o relatório.**

Cumpre consignar que o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Além disso, o indulto se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal).

Trata-se, então, de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.

Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do

Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"(...) a análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência"*** (STJ Resp n. 1.828.409/MS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 08.10.2019).

Diante disso, a jurisprudência afirma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial (STJ - HC n. 486.272/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 17.06.2019).

No caso vertente, o sentenciado cumpre penas pela prática dos delitos de roubo triplamente qualificado e receptação, entre outros, totalizando a reprimenda de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão com TCP para 31 de agosto de 2032.

Em vista disso, a Defesa pleiteou a concessão de indulto ou comutação ou ainda detração para os delitos, com a consequente declaração de extinção da pena nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sendo o pedido indeferido às fls. 03/06, insurgindo-se a Defesa.

De fato, o artigo 2º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 prevê que:

***“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”.***

E o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto Presidencial 11.846/23, estabelece que:

***“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.***

A soma das penas impostas ao sentenciado, porém, superam referido limite, de 12 anos, previsto no Decreto invocado, conforme se verifica do cálculo da pena juntado aos autos, o que impede a concessão do benefício.

Nesse sentido:

***“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Indulto natalino - Recurso defensivo visando reforma da decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 - Sustenta a defesa que o agravante faz jus a ser indultado, uma vez que o art. 9º não há indicação de que se trata de casos de infrações em concurso de crimes, não que os somatórios de todas as infrações não devem ser inferiores a 8 anos e, se superior a 8 anos, não pode ultrapassar a 12 anos, como descreve no inciso II do art. 2º do decreto - INADMISSIBILIDADE - Consoante o artigo 2º, inciso II, combinado com o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o somatório das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 não pode ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos - Sentenciado cujas penas somadas e unificadas superam o teto de 12 anos previsto no Decreto nº 11.846/2023 - Requisitos não preenchidos - Decisão mantida. Agravo improvido”*** (Agravo em Execução nº 0001108-49.2024.8.26.0996, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/5/2024).

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto - Decreto nº 11.846/2023 - Indeferimento do pedido pelo Juízo de***

*Primeiro Grau - Não acolhimento da pretensão - Para efeito da declaração do indulto e da comutação, nos termos do artigo 9º do Decreto, as penas devem ser somadas - Somatório das expiações que ultrapassa o limite estipulado no Decreto - Há, ainda, na pena somada/unificada, condenação por crime impeditivo (cometido com violência ou grave ameaça) - Não preenchimento de requisito objetivo - **RECURSO DESPROVIDO**".* (Agravado em Execução nº 0002377-71.2024.8.26.0496, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, j. 22/5/2024).

Com efeito, a decisão atacada fundamentou o indeferimento no fato de o reeducando registrar condenação pela prática de delito impeditivo à concessão da benesse e porque não preenchido o requisito objetivo.

Cumpramos consignar que não há conflito algum ou dubiedade entre os retromencionados artigos eis que, o concurso de crimes (material e formal) é determinado em sentença condenatória e, a unificação de penas ocorre tão somente perante o Juízo das Execuções (artigo 111 da Lei de Execução Penal), devendo ser verificado a somatória de penas oriundas de condenações autônomas, oriundas de processos diversos e não se considerando individualmente para fins de indulto.

Nesse sentido:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO – (...)**

**Portanto, no caso tratado nos autos, os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial são claros e simples: de um lado, a prática de delito com pena em abstrato inferior a cinco anos ou o cumprimento de determinado lapso temporal, observada, ainda, a regra do art. 11 para a somatória das penas de infrações penais diversas, nos casos de unificação de execução penal, se não houver concurso de crimes; de outro, a prática de crimes que não tenham sido elencados no art. 7º do aludido diploma infralegal, inexistindo, portanto, restrições de cunho subjetivo à concessão do indulto. “Pensar o contrário afrontaria, em última análise, o preceituado pelo princípio da legalidade, dada a eleição de encargo obstativo inexistente em texto normativo...” (TJSP 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desembargador Guilherme de Souza Nucci – AE nº 0001078-52.2023.8.26.0154, julgado em 02/05/2023, v.u.).**

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto, com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Sentenciado que possui mais de uma guia de recolhimento exequível. Concurso de crimes que não se confunde com unificação ou soma das penas. Aplicação do artigo 11, do Decreto. Não preenchimento do requisito objetivo. Indulgência inviabilizada. Decisão cassada. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002319-84.2023.8.26.0502; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal).**



Mesmo entendimento é oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“HABEAS CORPUS Nº 817589 - SP (2023/0131315-5) (...) “Busca a impetrante a concessão de indulto ao paciente, com base no Decreto Presidencial n. 11.302 de 22 de dezembro de 2022, pois estaria cumprido o requisito objetivo e subjetivo. “Dispõe o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22 que será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, sendo que seu parágrafo único complementa que para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes (formal ou material). “No caso em exame as penas unificadas totalizam mais de cinco (5) anos. “Desse modo, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a exigência de condenação primária não restou satisfeito. “Não se verifica, pois, ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte. “Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. “Publique-se. Intimem-se. “Brasília, 24 de abril de 2023” (Rel. Ministro Ribeiro Dantas).**

Dessa forma, resta determinado que, nas hipóteses de unificação de penas deve-se considerar o *quantum* obtido da somatória até o dia 25 de dezembro de 2023, o que não ocorreu, afastando-se o pleito Defensivo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo em execução.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora